

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CME  
Lei de criação Nº819/91  
Lei de alteração Nº2.803/13  
Lei de criação do Sistema  
Municipal de Ensino Nº 1.203/97  
Lei de alteração Nº 2.804/13  
Feliz/RS



**Parecer CME Nº 02/2021**

**Conselho Municipal de Educação/CME**

**Aprovado em fevereiro de 2021**

**PARECER da Proposta de Organização das Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Feliz, excepcionalmente, para o ano de 2021.**

## **RELATÓRIO**

O Conselho Municipal de Educação, no exercício das atribuições conferidas pela Lei de criação Nº 819/91; Lei de alteração Nº 2.803/13; Lei de criação do Sistema Municipal de Ensino Nº 1.203/97; Lei de alteração Nº 2.804/13, cabendo-lhe zelar pela qualidade do ensino ofertado no município, e pelo cumprimento das leis que o regem, discute os impactos da Pandemia do Coronavírus na oferta do ensino regular das escolas municipais pertencentes ao Sistema de Ensino de Feliz e considera:

**CONSIDERANDO:** o Decreto Municipal nº 4288 de 14 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO:** o Decreto Municipal nº 4398 de 14 de outubro de 2020;

**CONSIDERANDO:** o Decreto Municipal nº 4406 de 28 de outubro de 2020;

**CONSIDERANDO:** a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na garantia de:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,[...].

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206, inciso VII, garantia de padrão de qualidade.

**CONSIDERANDO:** Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de 19 de abril de 2007, que traz o “Reexame do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de

crianças de seis anos no Ensino Fundamental”;

**CONSIDERANDO:** O Art. 30 da Resolução CNE/CEB nº 07/10, em seu inciso III e parágrafo primeiro diz que a escola, mesmo em regime seriado, deve considerar os três primeiros anos do Ensino Fundamental como um bloco ou um ciclo sem interrupção. Isso significa que não deve haver nesse início de Ensino Fundamental a retenção, privilegiando, no entanto, a alfabetização e o letramento, além das diversas formas de expressão, conforme exposto abaixo:

Art. 30 (...) III - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.”

**CONSIDERANDO:** a repactuação dos objetivos de aprendizagem o Parecer CNE/CP nº 05/2020 traz a ideia de que:

A principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional que estão expressos por meio das competências previstas na BNCC e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de educação básica.

Cabe lembrar que a organização do calendário escolar se dá de maneira a serem alcançados os objetivos de aprendizagem propostos no currículo escolar para cada uma das séries/anos ofertados pelas instituições de ensino. A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em um continuum o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020, com o ano subsequente. *Pode-se reordenar a programação curricular, aumentando os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior.* Um “ciclo emergencial”, ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (BRASIL, 2020, p. 04) “A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”

**CONSIDERANDO:** A organização do currículo, através do Plano de Ação que está sendo construído de forma colaborativa entre professores, equipe diretiva e representantes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto – SMED, como referência para as práticas pedagógicas;

**CONSIDERANDO:** Que os estudos monitorados não presenciais, realizados durante e após o período de afastamento social devem contemplar o público da Educação Especial - aqueles(as) que apresentam deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou altas habilidades/superdotação - sendo mediados pela coordenação pedagógica com a colaboração dos professores referência e do Atendimento Educacional Especializado(AEE), que adotarão medidas de acessibilidade de forma a assegurar medidas que garantam a oferta de serviços, recursos e estratégias para que os estudantes da Educação Especial sejam atendidos com padrão de qualidade.

**CONSIDERANDO:** Resolução CNE/CP Nº 2, de 10 de dezembro de 2020 e o PARECER CNE/CP Nº 19/2020 de 08 de dezembro de 2020.

Art. 27 As avaliações do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e do Ensino Superior devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, das instituições e redes escolares, e das instituições de ensino superior.

§ 4º No retorno às atividades presenciais, quando autorizadas pelas autoridades locais, recomenda-se aos sistemas e instituições de ensino, em sua forma própria de atuação educacional:

I –realizar uma avaliação formativa e diagnóstica de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e identificar as lacunas de aprendizagem;

II –observar os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica definidos pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e escolas públicas, privadas, comunitárias e confessionais, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas;

IV –priorizar a avaliação de competências e habilidades, alinhadas à BNCC, com ênfase em leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, projetos de pesquisa para um grupo de alunos, avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;

V –priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais;

VI –observar atentamente os critérios de promoção dos 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e do 3º ano do Ensino Médio, por meio de avaliações, projetos, provas ou exames que cubram rigorosamente somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas;

VIII –utilizar os resultados das avaliações formativa e diagnóstica que deverão orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida em cada escola e/ou rede de ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares de acordo com o seu replanejamento pedagógico e curricular no retorno às aulas.

**CONSIDERANDO:** O Decreto Nº 55.759, de 15 de fevereiro de 2021, do governador do estado do Rio Grande do Sul;

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação orienta a mantenedora, nos termos deste Parecer, sobre a conclusão da organização do currículo, no primeiro trimestre de 2021, para que o desenvolvimento das atividades escolares assegurem o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN;

## **DIANTE DE TAIS CONSIDERAÇÕES:**

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal de nº 819/91 de 23/05/91, 2.803 de 14 de agosto de 2013 e 2.804 de 14 de agosto de 2013 que organiza o Sistema Municipal de Ensino, **APROVA** a Proposta de Organização das Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal.

Feliz, 22 de fevereiro de 2021.

Comissão Especial de Legislação e Normas  
Maria Cristina Franzen  
Taíse Fernanda Becker Cerri Poersch  
Maristela Ames Boz  
Silvana Dietz Spaniol

Maria Cristina Franzen  
Presidente CME  
Feliz/RS

SMED

N/C